

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**JUSTIÇA EM PERSPECTIVA: APLICABILIDADES PRÁTICAS DO SISTEMA
MULTIPORTAS**

MARCOS VINICIUS FERREIRA ALVES
ORIENTADOR/PROFESSOR: DR. GUILHERME MARTINS T. BORGES

GOIÂNIA – GOIÁS
Junho/2025

JUSTIÇA EM PERSPECTIVA: APLICABILIDADES PRÁTICAS DO SISTEMA MULTIORTAS

Marcos Vinicius Ferreira Alves¹
Guilherme Martins Teixeira Borges²

Resumo O presente artigo buscará relatar acerca das perspectivas de justiça e adentrar no tema referente ao sistema multiortas e sua aplicabilidade prática, a pesquisa é de grande valia para entender mais sobre o sistema de justiça brasileiro e a implementação de mudanças que possa melhorar mais o sistema de acesso à justiça na ordem social da sociedade brasileira, será abordado nesse artigo os mecanismos alternativos de justiça além de ser analisado como se dá o acesso à justiça no Brasil, por fim será apresentado de forma expositiva um exemplo de aplicação do sistema multiortas, que é capaz de satisfazer a justiça no contexto jurídico.

Palavras-chave: ordem social, mecanismos alternativos, mudanças, Brasil.

JUSTICE IN PERSPECTIVE: PRACTICAL APPLICATIONS OF THE MULTI-DOOR SYSTEM

Abstract: This article will seek to report on the perspectives of justice and address the topic related to the multi-door system and its practical applicability. The research is of great value to understand more about the Brazilian justice system and the implementation of changes that can further improve the system of access to justice in the social order of Brazilian society. This article will address alternative justice mechanisms in addition to analyzing how access to justice occurs in Brazil. Finally, an example of the application of the multi-door system will be presented in an expository manner, which is capable of satisfying justice in the legal context.

Keywords social order, alternative mechanisms, changes, Brazil.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: pegagigica@unigoias.com.br.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e Mestre em Direito Agrário (UFG). Professor de Direito no UniGoiás (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS), UNIALFA (CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA) e Faculdade IPOG/GO e Instituto Goiano de Direito - IGD . Pesquisador na área de Direitos Humanos e Novos Direitos, Criminologia, Políticas Públicas Educacionais. Professor Universitário e Advogado. Lattes <http://lattes.cnpq.br/0089324425620498>. E-mail: g.martins.borges@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Em meio a existência de diversos conflitos, presentes e pretéritos, a justiça tem sido alvo de buscas incessantes para coexistir uma pacificação social. Ao longo da história, o conceito de justiça foi interpretado de forma ampla e subjetiva, mas independente da interpretação traçada, a resolução dos conflitos são o alvo principal das diferentes sociedades ao longo da história, desse modo foram criados diversos sistemas de justiça, que influenciaram diversas civilizações e povos no passado, esses sistemas foram os alicerces para promoção de um sistema de justiça estável e dinâmico. Nessa perspectiva, com base no passado e no momento presente é que se tem buscado um sistema de justiça capaz de trazer aos diferentes conflitos soluções adequadas de modo eficaz, em um tempo célere.

Diante desta explanação inicial acerca da justiça, essa pesquisa apresentará um sistema doutrinário sobre o sistema de justiça com suas multiportas de acessos, destarte, o objetivo geral, prisma na ideia de aperfeiçoamento da justiça no contexto brasileiro e o sistema multiportas, o qual será apresentado pode auxiliar nas melhorias ao sistema de justiça no Brasil.

Como justificativa, o trabalho se firmará na demonstração ao público em geral, acerca do sistema de justiça, as possibilidades de novos acessos, que possam ser eficazes na busca de resolver problemáticas no contexto jurídico, além de apresentar exemplos que possam materializar a eficácia desses métodos a serem demonstrados.

Os objetivos específicos dessa pesquisa se pautaram em discorrer sobre o conceito de justiça, além de apresentar a contextualização do acesso de justiça no Brasil, uma garantia fundamental para a sociedade, após essa explanação será discutido sobre a característica principiológica do princípio da inafastabilidade de jurisdição, que está consagrado na carta magna, posposto a isto será apresentado um tópico acerca do sistema de justiça multiportas. Por fim, demonstrará como o sistema pode ser concretizado no contexto social, será apresentado um exemplo para demonstrar a aplicação do sistema de justiça multiportas.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa será desenvolvida de forma exploratória, com objetivo de alcançar maiores informações sobre o assunto ora mencionado. Essa técnica de pesquisa permite que o autor tenha mais flexibilidade podendo direcionar o estudo por diversos ângulos e percepções, nessa linha de pensamento leciona (PRODANOV e FREITAS, 2013).

O método de pesquisa observará a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa e, predominantemente, com uma análise ao procedimento dedutivo de pesquisa.

A pesquisa será desenvolvida através de matérias bibliográficas, que foram utilizadas e criadas por outros autores, sendo alguns dos principais desenvolvedores; DIDIER e FERNADEZ (2024), GERALDO (2020), LEITE (2024).

O recorte temporal e espacial se perpassará por diversos momento percorridos, no que tange aplicação e o desenvolvimento da justiça em especial no Brasil. Desse modo, a justiça no Brasil vem sofrendo diversas mutações e influência de outros sistemas de justiça, assim a pesquisa realizada passará por alguns momentos de desenvolvimento e mudanças no sistema brasileiro.

A priori, a metodologia utilizada direcionara na organização e clarividência dessa pesquisa trazendo maior compreensão ao público alcançado, a fim de que esses possam entender a lógica percorrida e conclusão chegada. Dessa maneira, a partir dessa premissa desenvolver-se-á o que foi introduzido e traçado.

1 O CONCEITO DE JUSTIÇA

A justiça ao longo de história vem sendo interpretada de diversos modos e conceitos distintos por teólogos, reis e sofista. Assim muitos autores ao longo da história vêm diversificando o conceituo de justiça em diferentes interpretações, entretanto nenhum destes chegaram em uma definição aberta e concreta, o qual seja incontestável. No entanto visa demonstrar algumas visões e percepções sobre o conceito de justiça, desse modo entende a justiça em suas diferentes perspectivas.

Com essas perspectivas criadas ao longo da história foi desenvolvida pela literatura jurídicas algumas acepções sobre o conceito de justiça, essas criações jurídicas ajudam a entender mais acerca da justiça e suas múltiplas características.

A primeira acepção sobre justiça, tem-se está em uma é perspectiva retributiva, no sentido de retribuição. Nessa narrativa a justiça é aperfeiçoada na ideia de responsabilidade ao indivíduo, o qual prática atos no mundo material, este recebe de forma proporcional a retribuição por cada atitude que praticar na ordem jurídica. (AUGUSTO, 2025).

Na segunda acepção de justiça é atendida na ordem de igualdade, essa análise abrange todos os outros conceitos de justiça por meio deste entendimento não haverá justiça se as partes não estarem equilibradas no mesmo patamar de igualdade. Essa igualdade é entendida de forma

ampla abarcando todos os tipos de relação, desde a ordem matemática a social, autores como Pitágoras e Jonh Rawls defendem esse tipo de acepção de justiça (AUGUSTO, 2025).

Numa terceira via sobre acepção de justiça, tem-se a justiça como liberdade. A liberdade tem se mostrado uma das principais garantias fundamentais ao longo da história juntamente com o direito à vida. Na análise da justiça a liberdade tem uma grande importância para haver justiça, pois não haveria justiça se as pessoas não possuísem autodeterminação sobre si e liberdade sobre suas escolhas e decisões, seriam apenas marionetes, que se mexem conforme os movimentos de uma protagonista, o qual tem o domínio sobre suas vidas. Assim não há justiça sem liberdade. (AUGUSTO, 2025).

Na acepção de reciprocidade a justiça é entendida como uma relação intersubjetiva, o qual é justo dar o que se recebe de forma recíproca, nessa ideia e baseada muitas doutrinas como a bíblia sagrada e até mesmo dialetos populares, como a lei da semeadura, onde o indivíduo colhe o que planta. (AUGUSTO, 2025).

Vale observar que, as perspectivas de justiça ora apresentadas acima podem conviver mutuamente entre si e até mesmo se fundirem a depender da análise e conceito de justiça observado. Além dessas determinações acerca da justiça é válido dissertar que há autores que defendem a justiça como sentido.

O sentido de justiça pode variar, e neste prisma, assim como toda a ideia de justiça não há um consenso absoluto, a justiça pode ser entendida como verdade a ser observada por todos, também pode ser variável, mutável com o tempo podendo ser alterada e reconstruída de acordo com as culturas e sociedades que a observam. (AUGUSTO, 2025).

Ainda em observância ao sentido de justiça, existe a justiça como forma absoluta, onde a ideia de justiça é una, universal, aqui a justiça se aperfeiçoa em um único centro de valores absolutos, Outros autores defendem a ideia de que a justiça é relativa e pode variar de acordo com o momento e situação, nesse ponto, cada caso deve ser observado de maneira isolada, onde a justiça é aplicada de forma metódica e ideal a cada situação, não existe uma justiça universal nessa ideia, mas há múltiplas justiça a serem observadas e direcionadas. (AUGUSTO, 2025).

Existem outros teólogos que observam a justiça de forma diversa, a exemplo de entender a justiça como uma virtude dotada de valores éticos e morais, assim entende o notável pensador grego Aristóteles, o qual entendia a ideia de justiça como uma virtude humano, que precisava ser aperfeiçoada e praticada dia após dia, a fim de não se perder com comportamentos contrários e devassos. Isso afastaria a virtude ética e moralista.

“Somente a educação ética, ou seja, a criação do hábito do comportamento ético, o que se faz com a prática à conduta diuturna do que é deliberado pela reta razão (ortòs lógos) à esfera das ações humanas, pode construir o comportamento virtuoso.¹³ A semântica do termo ética (éthos) indica o caminho para sua compreensão: ética significa hábito, em grego. Aqui, o importante é a reiteração da prática virtuosa; nesse sentido, ser justo é praticar reiteradamente atos voluntários de justiça”. (BITTAR, et al., 2000, p.108).

Hobbes em sua obra *Leviatã* também lecionava sobre a perspectiva de justiça, para o autor antes da criação do Estado, não existia justiça, pois os homens vivam em um Estado de completa natureza e de guerras intermináveis, a justiça ou injustiça não existiam. Por conseguinte, a lei que imperava era do mais forte sobre o mais fraco. Como a criação do Estado os indivíduos sociais estavam dispostos a abdicar de suas vontades para um bem comum. Nessa seara, o autor entendia que a criação da justiça seria somente através do Estado e pelo pacto social, o que poderia balizar a noção do justo ou injusto, correto ou incorreto, a partir de uma perceptiva objetiva e legalista.

Não há nem amor nem acordo possível entre os homens; estes são naturalmente antissociais e perversos. O estado de natureza é a guerra de todos contra todos. Mas os homens, que consideram que a paz é o maior dos bens, conferem todos os seus direitos a um único soberano. Eles substituem a ordem mecanicista natural por uma ordem mecanicista artificial, que melhor lhes convém: é o Estado. A saudação do Estado identifica-se com a saudação do soberano. A soberania absoluta de um único homem cria um desequilíbrio que assegura a estabilidade. O soberano estabelece as leis e define a justiça, colocando-se acima delas. O bem e o mal dependem das suas decisões; a verdadeira religião é aquela que ele autoriza. Assim, os homens são livres e felizes, porque eles podem agir a bel-prazer no quadro das leis. O soberano absoluto não é um tirano arbitrário; o tirano é escravo de suas paixões, enquanto o soberano é libertado delas pelo caráter absoluto de ser poder. Pois as paixões resultam da finitude humana. Em suma, o poder do soberano é legítimo porque absoluto. (HOBBS, 1651, apud CAUBET, 2001, p. 33).

Como se vê o conceito de justiça não é consolidado tendo diversos pensamentos contrários e similares. Mas para que haja clareza e um raciocínio lógico, observará o conceito de justiça no mundo jurídico, como a resolução de um problema através de técnicas e meios, o qual trazem a um problema jurídico uma solução adequada e eficaz.

Nessa mesma linha de pensamento vem entendendo os ilustres juristas e doutrinadores Didier E Fernandez:

“A determinação do significado do termo justiça é um tema clássico da filosofia em todos os tempos. Não se pretende, aqui, propor a resposta a esse problema filosófico. Para os fins deste Livro, é suficiente a percepção de que,

sob perspectiva jurídica, o signo “justiça”, na expressão "sistema de justiça", refere-se à solução adequada de um problema jurídico”. (DIDIER e FERNANDEZ, 2024, p. 42).

Assim, para fins acadêmicos e logísticos seguirá o que DIDIER e FERNANDEZ, sobre a perspectiva de justiça. Para entender mais acerca da justiça e sua aplicabilidade na sociedade brasileira é preciso entender como se dá o acesso à justiça no contexto social e que respaldo jurídico este acesso possui diante do ordenamento pátrio.

2 O ACESSO À JUSTIÇA, DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL

Antes de adentrar na ótica do sistema multiportas é preciso entender o que venha a ser o acesso à justiça no Brasil, numa perspectiva mais ampla. Essa noção inicial permite entender acerca do sistema multiportas e seus múltiplos acesso à justiça.

Em primeira análise a luta pelo acesso à justiça ganhou força em período anterior a constituição cidadã de 1988, para entender o que venha a ser o acesso à justiça, é nada mais do que os cidadãos acessarem à justiça, por meio de entidades e instituições sejam elas governamentais ou não, que possibilitam que os indivíduos sociais possa chegar a ter suas percalços resolvidas da melhor maneira possível, utilizando como instrumentos resolutivos as instituições estatais específicas capazes de fazer justiça, mas também as técnicas que possam trazer resolução a problemática jurídica de acordo com a adequação ao caso relacionado.

Nessa linha pensamento o acesso à justiça versa de direitos fundamentais, individuais que são inerentes a condição humana, esse acesso deve ser garantido independentemente das condições e situação enfrentadas pela sociedade, cabe ao Estado como propulsor e guardião da ordem democrática garantir e zelar por sua salvaguarda.

Para que haja um entendimento mais esclarecido sobre a perspectiva de acesso à justiça, precisa-se entender, como essa teoria se desenvolveu no contexto social.

O acesso à justiça se desdobra como uma das garantias mais importantes na ordem democrática, pois não é simplesmente um direito capaz de trazer a um problema a justiça, mas é um instrumento poderoso para efetivar que outros direitos sejam capazes de serem observados e cumpridos de forma efetiva, nessa mesma lógica ensinam (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Na mesma linha de pensamento os autores Canadense e Italiano, desenvolveram em sua obra conceituada como acesso à justiça, uma teoria que foi essencial para que se possa entender

a justiça e seus múltiplos acesso em uma ordem macro. Para estes juristas há três grandes ondas renovatórias de acesso à justiça pelo mundo, para chegar a essa conclusão estes estudiosos utilizaram um estudo de caso, onde observaram diversas nações em momentos distintos, no que tange a aplicação da justiça, foi possível constatar que esses países seguiam padrões em comuns na perspectiva de aplicação de acesso à justiça aos seus nacionais.

A primeira de onda renovatória de acesso à justiça, buscou observar a garantia de acesso à justiça aos mais necessitados grupos sociais, ou seja, as classes mais marginalizadas na sociedade, essa preocupação em garantir aos mais pobres o acesso à justiça buscava trazer efetivação e paridade de armas para quaisquer cidadãos na busca de seus direitos mais básicos.

A segunda onda renovatória focou na defesa de direitos difusos e coletivos da sociedade, algo que se observa a participação de entidades de classe, como associações e sindicatos na busca e proteção de seus associados e integrantes, essa proteção dos direitos de terceira dimensão garantem a coletividade o acesso amplo a justiça num contexto mais indeterminados de pessoas, todavia que possam ser afetados com o acesso à justiça.

E por fim os autores em sua obra apresentam a última onda renovatória de acesso à justiça, não menos importante a terceira onda busca uma reestruturação aos mecanismos processuais como um todo, essa mudança no sistema processual visava garantir a razoável duração dos processos e trazer uma tutela jurisdicional efetiva a concretização da justiça. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Essas teorias renovatórias de acesso à justiça surgiram diante da dificuldade enfrentadas por diversos países do ocidente, haja vista as barreiras enfrentadas no sistema de justiça.

Para Zaganelli (2016), em contraposição à teoria desenvolvida por CAPPELLETTI e GARTH, 1988, analisa-se a partir da problematização de barreiras que dificultam a efetivação do direito de acesso à justiça. O autor entende que há três causas para a criação das ondas renovatórias de justiça, sendo a primeira relacionada às barreiras econômicas. Partindo dessa premissa, o Estado deve proporcionar meios para a efetivação dos direitos fundamentais, garantindo, por exemplo, que os mais pobres tenham acesso à justiça e à defesa de seus direitos. Nesse contexto, instituições como a Defensoria Pública e a advocacia desempenham papel essencial na concretização dessa teoria, assegurando que, mesmo que o indivíduo não possua recursos para arcar com as altas custas judiciais, o Estado custeie as despesas e honorários decorrentes da prestação jurisdicional.

A segunda onda surge para combater problemas relacionados a organização a prestação da justiça, haja vista que mesmo que o direito seja latente existe muita dificuldade de concretizá-lo e consequentemente de exercer o direito de ação, quando os legitimados ao direito são a

coletividade ou os interessados sejam difusos, nesse cenário a organização para que seja garantido o direito ao acesso à justiça deve ser observado e organizada como tal. Desse modo, instituições como as entidades de classes, associações, partidos políticos, sindicatos e ministério público como entidade governamental, tem a responsabilidade de representação a essas classes, que são de difícil organização. Assim a organização pode facilitar que seja alcançada o acesso à justiça de forma mais dinâmica e eficiente.

Por fim, a terceira onda foi expirada para combater as barreiras processuais, aqui a uma mistura de duração razoável do processo, a fim de combater a morosidade. Outra questão a ser observada são os facilitadores de o acesso à justiça, a fim de combater as formalidades, burocracias, que circundam um processo judicial. E por última perspectiva para ultrapassar as barreiras processuais deve haver a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva que vá de encontro ao bem da vida pretendido. Zaganelli (2016).

Em uma ótica constitucional a justiça é garantida por meio da tutela do Estado, mas não somente se restringe a jurisdição estatal, por conseguinte há outros meios e técnicas capazes de auxiliar a satisfação da justiça para resolver os problemas, antes mesmo de acessar o poder judiciário. Nessa perspectiva, a fim de cumprir e renovar a justiça, fazendo com que esta seja mais justa, se abstraindo de problemas econômicos, organizacionais ou processuais, que dificultem os agentes a ter o total acesso à justiça, as técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos vieram como uma corrente renovatória da justiça, sendo uma nova forma de trazer e fazer justiça na sociedade hodierna.

A exemplo dessa tendencia vale mencionar algumas técnicas, que podem ser utilizadas para colaborar com a aplicação da justiça. De forma restaurativa e resolutória, as técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos, como são conhecidas, surgem em distintos contextos e em diferentes épocas, mas cada qual pode ajudar com a finalidade de permitir que todos possam ter acesso a justiça, a exemplo dessas matérias, existem muitas técnicas que podem corroborar com a aplicação da justiça, mas vale elencar as principais técnicas, que são: a negocial, conciliação, mediação e a arbitragem, essas técnicas podem coexistir sem ferir o que prevê o art. 5º, XXXV, da CF, para entender mais sobre esses assuntos é preciso falar um pouco sobre o princípios da inafastabilidade de jurisdição e a sua colaboração com outras técnicas já citadas acima, sem ferir a apreciação do poder judiciário a lesão ou ameaça a direitos fundamentais.

2.1 DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV, DA CF).

Por esse princípio tão consagrado na constituição federal brasileira, garante ao jurisdicionado o acesso amplo a justiça, a fim levar a apreciação do poder judiciário as causas mais complexas no contexto social. O Estado agi como interventor na relação jurídico processual, trazendo ao conflito uma solução imediata, como representativa dessa solução o magistrado profere uma decisão com efeito erga omnes, isso é que abarca todos os homens, a fim de se fazer concretizar os efeitos dessa resolução.

O tema central dessa garantia constitucional é que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. Por meio dessa garantia, permite que todos sem exceção possam peticionar ao judiciário, exercendo seu direito de ação, a fim de que este resolva sua lide, quando acontece de fato uma lesão ou esteja na iminência de sofrer, o judiciário age como braço forte do Estado dando ao conflito uma solução, trazendo justiça e garantindo estabilidade.

A criação desse princípio e sua incorporação ao texto constitucional em 1988, mostra-se uma preocupação do legislador em garantir a todos o acesso à justiça, mas como todas as ciências humanas são passíveis de problemas e imperfeições. O texto constitucional traz em sua máxima problemas a aplicabilidade desse princípio tão importante, vê-se, em primeira análise, a dificuldade de garantir a todos o acesso à justiça e além de garantir tal acesso, trazer uma prestação de serviço público de qualidade em um tempo razoável.

Outra dúvida que permeia o pensamento coletivo, é saber se o princípio ora mencionado se aplica como uma norma a ser seguida subsunção, ou um princípio a ser ponderado, por conseguinte, se a interpretação for como uma norma geral, como tal regra o judiciário tem a obrigatoriedade de apreciar todas as lides que causem lesões ou ameaças a direito, o acesso a outras vias que não seja o judiciário para trazer a um problema jurídico uma solução seria quase impossível, sem passar antes pelo crivo jurisdicional.

Daí surge um grave problema de interpretação, onde denota-se de um lado a dificuldade de garantir a todos o acesso à justiça e pôr outro a aplicação de outras vias, que não sejam o judiciário, mas que pode trazer a um problema jurídico uma solução adequada e eficaz.

Assim, para esclarecer a natureza do princípio da inafastabilidade de jurisdição, leciona o teólogo GERALDO Ricardo, em sua obra Acesso à justiça:

“Direitos e perspectivas sociais completamente diferentes inclinam o sistema de justiça para outras tendências, a fim de que esse possa dirimir os conflitos surgidos nas relações atuais. [...] O princípio da inafastabilidade previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, mas principalmente os desdobramentos legais dessa disposição constitucional, têm sido interpretados como uma via ampla e cada dia mais aberta para a análise das lides pelo Poder Judiciário. A primeira questão do processo civil na Constituição é: Qual a natureza jurídica do princípio da inafastabilidade e qual seu alcance? Ainda na esteira dos ensinamentos de Alexy, baseando-se numa definição standard da teoria dos princípios, tal seria uma norma “que ordena que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas”. Temos então, no tocante à inafastabilidade como nos demais princípios, um mandamento de otimização, ou seja, todos devem ser observados em graus distintos de acordo com as já mencionadas possibilidades fáticas ou jurídicas, determinadas pelas conjunturas sociais e pelas colisões com outros direitos fundamentais. Portanto, inafastabilidade da jurisdição não é uma norma de observância vinculada e restrita, e sim uma pretensão a ser concretizada de acordo, mais uma vez, com as possibilidades fáticas e jurídicas. (GERALDO, 2020, p. 120).”

Nessa perspectiva, ao considerar a inafastabilidade de jurisdição como um princípio e não como uma norma a ser seguida de forma obrigatória, permite que outros princípios possam ser ponderados e considerados na mesma escala de amplitude, trazendo ao ordenamento jurídico maior flexibilidade e consequentemente um sistema de justiça mais dinâmico e robusto.

Essa observação será importante para que o sistema de justiça no Brasil possa interagir com outras vias de acessos que possa garantir e facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado, sendo capaz de resolver as lides de múltiplas formas, não se atrelando tão somente a via judicial, como a única forma de trazer justiça e atuar quando houver lesão ou ameaça a tais garantias constitucionais, mas permitindo que outros institutos possam interagir no sistema de justiça fazendo com que o judiciário possa atuar de uma forma mais desafogada, dando sua importância para as causas mais importantes e complexas no contexto social. Assim surge o sistema multiportas de justiça, para auxiliar a justiça como uma ferramenta essencial ao sistema de justiça brasileiro.

3 O SISTEMA MULTIPORTAS

O sistema multiportas surge em um momento histórico, a fim de desafogar o poder judiciário, trazendo maior celeridade e adequação às lides pré-estabelecidas. Esse sistema se resume na ideia de trazer aos litigantes uma alternativa ao seu conflito que seja mais adequada e proporcional, a fim de se chegar a uma resolução satisfatória.

O sistema multiportas traz em sua lógica um conceito amplo de justiça, não se prendendo tão somente ao poder judiciário como a única via capaz de fazer justiça. Todavia, faz com que o poder jurisdicional seja uma espécie ao gênero Justiça, que engloba muitas outras

vias, como a mediação, conciliação, arbitragem, a justiça negocial colaborativa e suas ferramentas, as vias administrativas da administração pública e muitas outras portas que são capazes de trazer a um conflito uma resolução satisfatória. (DIDIER e FERNANDEZ, 2024).

Para entender onde se origina o conceito trazido de justiça multiporta é preciso ir à solução apresentada por Frank Sander, em sua palestra em uma conferência de direito, Pound Conference em 1976. Sander apresentou em sua palestra uma possibilidade de justiça mais eficaz para o sistema americano, onde este previa a possibilidade da criação de um tribunal multiportas ou um centro de resolução de disputas. O sistema proposto por Sander resumiria na possibilidade dos litigantes serem direcionado para um sistema de triagem controlado pelo próprio tribunal ou centro, onde os servidores analisariam o caso concreto e encaminhariam os litigantes a uma das portas de justiça, no qual poderia trazer uma solução ao caso apresentado.

A ideia de um tribunal multiportas surgiu inicialmente com Frank Sander, em uma palestra na Pound Conference em 1976, publicada posteriormente como o artigo "Varieties of Dispute Processing". Nessa ocasião, Sander viu a vantagem de estabelecer, em um tribunal ou centro de resolução de disputas, um espaço de triagem onde um funcionário orientaria as partes em litígios para o método de solução de conflitos mais adequado. Essa decisão seria baseada em critérios como a natureza da disputa, a relação entre as partes, a magnitude econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo necessário para a resolução do caso. (SANDER, 1976, apud DIDIER e FERNANDEZ, 2024, p. 44).

Vê-se que a proposta feita por Sander, é algo que pode melhorar ainda mais o sistema de justiça, principalmente o sistema de justiça dos Estados Unidos, que tem um único órgão centralizador de poder, a fim de promover justiça. No Brasil o tribunal ou centro de resolução de disputas multiportas, talvez não seria o mais adequado utilizar esta nomenclatura, pois o Brasil não possui um único órgão centralizador de poder para satisfazer justiça, entretanto o sistema de triagem proposto por SANDER pode ajudar na organização a fim de que os litigantes possam ser direcionados as portas adequadas para dissolverem seus percalços, mas essa organização deve ser feita de forma coordenada e simplificada.

A importância de uma organização direcionada viabilizará a prestação jurisdicional, o qual sem esta pode dificultar ou até mesmo extinguir as chances de que os conflitantes possam chegar resolução de seus conflitos. O poder judiciário pode ser um intermediário para organizar este sistema de triagem no cenário brasileiro.

Vale mencionar que o poder judiciário apesar de ser a principal espécie de um sistema de justiça e trata-se de um dos poderes da república, mesmo que a constituição Federal garanta a apreciação do poder judiciário, não excluindo de sua tutela, lesão ou ameaça a direito, art. 5º,

XXXV, da CF, esta não é a única instituição da república capaz de trazer aos litigantes Justiça a suas disputas e conflitos existentes na sociedade brasileira, há outras formas que podem ser mais eficientes a depender do tipo de disputas e bens jurídicos tutelados.

Esses métodos de resolução de conflitos alternativos ou adequados aos conflitos podem resguardar o direito sem ferir o que a constituição prevê, mas é evidente que os litigantes podem recorrer a órbita do judiciário, a fim de buscar a resolução de uma problemática.

No Brasil o termo que mais se adequa ao que foi lesionado por SANDER, é o “sistema de justiça multiportas”. Esse termo foi desenvolvido por uma coletânea de juristas, coordenadas por Hemes Zaneti Jr. E Trícia Cabral. Nesse Sistema o autor compara por meio de uma analogia a Justiça como uma grande praça, tal qual estão contidas diversas instituições que se unem de forma coordenada, onde os litigantes podem entrar na praça e acessar as múltiplas portas representadas pelas instituições, essas por sua vez garantem a uma problemática a solução adequada e eficiente para os conflitos trazidos a sua competência.

No Brasil, essa ideia foi difundida com a denominação de justiça multiportas, em grande medida em razão do título de obra coletiva de referência sobre o tema, coordenada por Hermes Zaneti Jr. E Trícia Cabral -, cuja primeira edição foi publicada em 2016. Essa imagem proposta por Sander é interessante como referência inicial, mas não representa da maneira mais adequada a complexidade dos espaços de acesso à justiça, ao menos no cenário brasileiro. Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos - a exemplo do Poder Judiciário -, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para a resolução do problema. (CABRAL e ZANETI JR., 2016, apud DIDIER e FERNANDEZ, 2024, p. 45).

Nesse aspecto, o sistema multiportas é uma alternativa viável para trazer aos problemas jurídicos uma satisfação eficaz, seja acessando a porta do judiciário ou outras portas adequadas para resolução do litígio. O sistema de justiça multiportas garante uma justiça dinâmica capaz de aderir os principais fatos sociais, desde os mais complexos, aos de fácil elucidação, para haver justiça a lides trazidas a sua esfera de competência, seja por meio do judiciário ou por outras técnicas de resolução, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Todas essas ferramentas e outras mais são capazes de auxiliar o poder judiciário na busca da concretização de justiça, percebe-se que a justiça multiportas é incentivada não com essa nomenclatura, mas pode-se entender que a motivação do incentivo se refere a justiça multiportas, o código civil, a constituição federal e até mesmo o Conselho Nacional de Justiça legislam a favor de uma justiça colaborativa e dinâmica, onde os conflitos são resolvidos com

a máxima de adequação possível. Desse modo, a justiça multiportas possui um papel de destaque para trazer essa adequação e celeridade ao sistema de justiça brasileiro.

Para entender mais sobre o sistema será apresentado no seguinte tópico, como o sistema é aplicado na prática forense de instituições, que utilizam de outros instrumentos, como o acordo extrajudicial para dissolver os conflitos e problemas jurídicos no cotidiano da sociedade brasileira.

4. CONCRETIZANDO A JUSTIÇA

A justiça multiportas se desmistifica e desmembra em muitas portas que dão acesso à justiça, exemplo dessa ficção jurídica, tem-se os métodos resolutórios, como a mediação e conciliação usadas como técnicas autocompositivas de conflitos, para que as partes cheguem a uma conclusão positiva. A arbitragem já é uma técnica utilizada para resolver situações mais complexas, o qual não podem ficar à mercê de uma apreciação judicial, todavia para que haja maior celeridade, um árbitro é escolhido pelas partes, para que assuma a jurisdição dos litigantes e aplique a justiça em causas de direito individuais indisponíveis dos conflitantes. (DIDIER e FERNANDEZ, 2024).

Os acordos são uma categoria multidisciplinar, pois interagem com diversas técnicas, por conseguinte são utilizados por instituições como o próprio poder judiciário, exemplo quando um magistrado homologa um acordo proferido judicialmente ou quando este atua como um conciliador na audiência de conciliação, o próprio juiz incentiva o acordo. Vê-se que instituições como Ministério Público tem a legitimidade ativa para propor acordos em causas penais e civil, exemplos desses acordos então o acordo de leniência no âmbito administrativo, com previsão legal na lei n. 12.846/2013, o qual combate a corrupção aos desvios econômicos.

Tem-se também os acordos de não persecução penal e o acordo de não persecução civil, mas para fins de apresentar uma pesquisa que vá ao encontro do que se pretende trazer, será observado a atuação do ministério público com agente colaborativo no sistema de justiça multiportas, em que pese a participação e propositura de acordos de não persecução penal no âmbito da justiça criminal. Essa ferramenta de acesso é uma porta eficaz ao acesso à justiça permitindo que haja uma retribuição ao infrator da lei, de forma célere, mas que garanta o acesso à justiça sem a necessidade de ficar alongando por um grande decurso de prazo em um processo criminal. Assim será abordado, a seguir, com mais riquezas de detalhes acerca deste importante instituto para garantir um acesso à justiça com adequação a demanda preterida.

4.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, UMA PORTA PARA A JUSTIÇA COLABORATIVA

Inicialmente o acordo de não persecução penal foi incorporado pela lei n. 13.964/2019 conhecida popularmente como pacote anticrime, com objetivo de incentivar políticas criminais, essa legislação alterou o decreto- lei n. 2.848/1940, regimento conhecido popularmente com código penal brasileiro, a alteração acrescentou o art. 28-A, estabelecendo assim o acordo de não persecução penal, como uma alternativa viável, a fim de promover justiça, além de auxiliar na diminuição das causas judiciais, o aumento das demandas no poder judiciário vem sendo um grave problema a justiça brasileira a muito tempo.

O acordo de não persecução penal teve seu início com resolução n. 181/17 do conselho nacional do ministério público, mas foi vigorada ao texto infralegal somente a partir de 2019 com as alterações trazidas pelo pacote anticrime, essa mudança modificou o código de processo penal, incluído em sua órbita o artigo 28 – A, o qual trata em seu caput e incisos subsequentes acerca do Acordo de não persecução penal. O acordo é uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade de propor a ação penal pública, sendo relativizada a disponibilidade do órgão ministerial, que possui a legitimidade como persecutor do Estado. (LEITE, 2024).

Para entender mais sobre o acordo de não persecução penal, Didier Jr. e Fernandez lecionam sobre esse importante instituto propulsor de justiça, vê-se:

O acordo de não persecução penal consiste em uma modalidade de pacto de non petendo, que pode ser celebrado nos casos em que o investigado houver confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; prestar serviço à comunidade ou à entidade pública por período correspondente a pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do código penal; pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do código penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério público, desde que proporcional e compatível infração penal imputada (art. 28-A, caput, CPP). (DIDIER e FERNANDEZ, 2024, p. 675).

Em outras palavras o acordo de não persecução penal incorporado no sistema de justiça brasileiro, prevê a composição por meio do oferecimento de um benefício da justiça negocial

penal, pelo legitimado ativo, representante e titular da ação penal no Brasil. O acordo de não persecução penal baseado no sistema de justiça americano de oferecimento de acordos a pretensões criminais, **plea Bargaining**, estabelece o oferecimento de um benefício ao acusado que se declarar culpado de tal acusação.

No sistema de justiça brasileiro, o acordo de não persecução penal é bastante similar, pois prevê a possibilidade de oferecimento de acordo aos indivíduos que cumprirem condições objetivas e subjetivas estabelecidas pela lei penal, a exemplo dos delitos praticados não serem cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a pena mínima deve ser inferior a quatro anos, o indiciado deve confessar formalmente e circunstancialmente a prática do crime imputado, além disso, a investigação não pode ser caso de arquivamento. Assim, o órgão do ministério público representado pelo promotor de justiça pode oferecer o acordo como um benefício mais benéfico e célere ao infrator, a fim de resolver a lide de uma vez por todas. (ROCHA, Alexandre, et al, 2021).

Nesse diapasão, percebe-se que o beneficiário do acordo deve cumprir condições essenciais, para que seja efetivado a transação firmado com Ministério Público, o cumprimento garante que a reprovação ora feita possa ser retribuída de forma satisfativa. Vale evidenciar que é condição *Sine qua non*, a apreciação do poder judiciário para efetivação do acordo, sujeito a homologação judicial, caso sejam cumpridas as condições estipuladas pelo Ministério Público, o órgão jurisdicional dará uma decisão de extinção de punibilidade a conduta praticada, conforme precisão legal, art. 28 – A, §13 do Código de processo penal, é importante mencionar que a efetivação do acordo de não persecução penal, garante a não fixação de maus antecedentes nas certidões negativas do acordante, constarão apenas para fins estatísticos e de controle.

Mas atenção é evidente que as condições e ônus do acordo de não persecução penal devem ficar especificadas nas clausula e esclarecidas verbalmente aos seus beneficiários, pois esse benefício exige um cuidado muito bem determinado, haja vista que os acordantes devem confessar a prática do crime de maneira formal e circunstanciada dos fatos, essa confissão poderá ser aproveitada em prejuízo aos acordantes, caso não cumpram com as condições ofertadas.

Percebe-se que o cuidado com esse importante instituto da justiça negocial penal como uma política criminal, que põe fim ao conflito deve ser bem delimitado e dirigido pelos entes colaboradores, para que não venha ser apenas um mecanismo de otimização e aceleração de uma persecução penal mantendo a lógica punitiva da justiça tradicional.

Assim, para que o Acordo de Não Persecução Penal possa cumprir os objetivos almejados e seja uma porta segura no sistema de justiça brasileiro deve se atentar a estes

cuidados que são essenciais para segurança dos interessados e cabe as instituições envolvidas a salvaguarda dessas garantias para melhoria da prestação jurisdicional.

Para entender mais sobre a realização do acordo de não persecução penal e sua efetivação como uma política criminal de repressão aos crimes em suas diferentes amplitudes. Vale apresentar algumas caracterizas e exemplos concretos como se deu a realização do acordo na prática forense.

4.2 A EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS NA PRÁTICA FORENSE

Desde sua vigoração o acordo de não persecução penal tem se mostrado um instrumento eficaz para efetivação na justiça na ordem social. Esta porta permite uma retribuição exemplar e proporcional aos indivíduos infratores da lei penal, desse modo, para enfatizar ainda mais e comprovar que o acordo de não persecução penal, frutos da justiça negocial penal, podem ser eficazes como instrumento de justiça, é importante apresentar neste artigo exemplos verídicos onde foi observado e aplicado este método autocompositivo.

Nessa perspectiva, em análise aos autos judiciais número **5082642-28.2021.8.09.0051**, onde foi firmado o acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o indivíduo que praticou o ilícito penal previsto no art. 302 da lei n. 9.503/97, foi observado a seguinte técnica de negociação para efetivação do acordo, reitera que a conduta foi suficiente para satisfazer o grau de reprovabilidade do ato praticado.

O presente acordo ora citado observou o que prevê a lei penal, cumprindo as condições de exigibilidade que resguardam o ordenamento jurídico pátrio, sendo uma faculdade do ministério público e uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de prosseguir com ação penal. O órgão fez questão de ressaltar no corpo do acordo, as suas características primordiais, ou seja, o acordo é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da justiça, isso respalda a ideia de um objeto capaz de satisfazer a justiça, a fim de cumprir os propósitos objetivados pelo Estado, quais seja, a pacificação da paz social.

O Acordo ainda buscou narrar os fatos que deram origem a instauração do instrumento de justiça, ainda firmou as cláusulas indispensáveis, para que o autor do fato cumprisse as condições entabuladas e advertiu o interessado sobre as penalidades que poderiam recair, caso não cumprisse o acordo de forma total. O pacto firmado foi acompanhado de defesa técnica, o qual assinaram tanto o autor, o membro do Ministério Público e advogado acompanhante, a fim de que surtisse os efeitos legais desejados, por fim foi encaminhado ao juiz para apreciação judicial e homologação em juízo.

Outro ponto que vale evidenciar é a apreciação do poder judiciário, que muito embora o órgão ministerial tem a legitimidade para propor o acordo, o poder judiciário tem o dever legal de apreciar os atos jurídicos praticados, a fim de garantir o que determina o princípio da inafastabilidade de jurisdição. O órgão jurisdicional poderá intervir nos acordos, mesmo que sejam oferecidos na fase pré-processual, caso haja vícios de admissibilidade o poder judiciário pode negar a homologação e posterior extinção de punibilidade.

Para concretizar ainda mais a materialização da realização do acordo de não persecução penal, como uma ferramenta capaz de trazer justiça a lides penais, vê-se que extraído do processo judicial número **5890015-72.2024.8.09.0051**, onde tem por objeto o indiciamento pelo delegado de polícia, que indiciou a investigada a possível prática do delito do artigo 329, do código penal, diante dos indícios de autoria e materialidade delitiva.

Observa-se que o presente acordo se tratou de especificar as cláusulas indispensável para a efetivação da transação, a principal delas é conversão de valores pecuniários da reforma do prédio da polícia militar de Goiás. Percebe-se, que o acordo proposto pelo ministério público não atinge somente a parte beneficiária, mas afeta a sociedade, como uma forma de retribuição aos danos praticados pelo transgressor da lei em prejuízo a coletividade.

Extrai-se do presente processo que se encontra o acordo anexado, que o órgão ministerial, tratou-se de especificar as condições e efeitos do acordo de não persecução penal. Prova disso é a cláusula de número 5º e 6º, onde a indiciada se comprometeu a comprovar em juízo o cumprimento das cláusulas desse acordo. Observa-se que as condições, caso não sejam cumpridas de forma contundente, podem acarretar danos graves ao infrator. Nota-se que constitui condição para a formalização do acordo a confissão de forma livre e circunstanciada da prática delituosa por parte do autor, desse modo, caso haja o descumprimento injustificado, a confissão pode ser usada em prejuízo do indiciado em uma possível persecução penal. Nota-se que a confissão do autor já é mais que prova cabal para sua condenação em um sistema acusatório. (LEITE, 2024).

Para enfatizar ainda mais o que seria o acordo de não persecução penal, vale evidenciar acerca da justiça consensual na aplicação da negociação na justiça criminal.

5 A JUSTIÇA CONSENSUAL

Para resumir o que seria a justiça consensual ou consensuada na aplicação de um conflito. Esse modelo seria a concordância dos envolvidos quanto ao término do conflito penal, a fim de objetivar a resolução de um conflito por meio justiça consensual.

O modelo de justiça consensual se ramifica em diferentes subtópicos, o qual a doutrina denomina. Assim, vale pontuar alguns dessas denominações para entender-se mais sobre a justiça consensual e sua aplicação a institutos como o acordo de não persecução penal.

Parte da doutrina entende a justiça consensual como um modelo reparador, o próprio nome indica, o objetivo da justiça consensual neste ponto seria de reparar os danos praticados a vítima e a sociedade, exemplo desse modelo tem-se a conciliação como técnica. (ROCHA, Alexandre, et al, 2021).

Por outra perspectiva entende-se a justiça consensual como um modelo pacificador ou restaurativo, nessa linha de pensamento visa por meio da justiça consensual a busca pela pacificação interpessoal e coletiva, aqui o infrator visa reparar o seu ato praticado, a exemplo da reparação de danos à vítima, a satisfação da paz social e retribuição pela má conduta social. Nesse modelo, vê-se a inserção da justiça restaurativa. (ROCHA, Alexandre, et al, 2021).

Outros modelos de justiça consensual classificados pela doutrina, então a justiça negociada, nela há uma negociação entre o órgão persecutor e o infrator, exemplo desse modo de justiça então o plea bargaining. Também existe a justiça colaborativa, que tem como pressuposto a colaboração por parte do acusado, prevê a contemplação de benefícios ao colaborador da justiça, exemplo dessa categoria de justiça, estão o acordo de delação premiada e acordos de leniência frutos da justiça negocial. (ROCHA, Alexandre, et al, 2021).

Nesse Cenário de contemplação, percebe-se que a justiça criminal, permite que técnicas autocompositivas, como os acordos e transações possam comunicar com o clássico processo penal, haja vista, denúncia, processo, provas, ampla defesa, contraditório, sentença, duplo grau de jurisdição, desse modo, a justiça consensual é mais uma via de acesso rápido e eficaz para trazer justiça a um conflito as lides criminais.

Assim como os acordos de não persecução penal e a justiça consensual podem interagir com o sistema de justiça atual, as multiportas da justiça podem trazer mais efetividade ao sistema de justiça brasileiro, ampliando ainda mais o acesso à justiça a todos os brasileiros sem permitir distinções de quaisquer naturezas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira geral, essa pesquisa contribuiu enormemente para o desenvolvimento acadêmico e formação pessoal do pesquisador. desde as fases iniciais de busca de dados para

corroborar com os argumentos apresentados nessa pesquisa, até o desfecho final que subscreve. A proposta inicial, buscou enfatizar o sistema multiportas como perspectiva de justiça.

De encontro ao problema pretendido, a presente pesquisa buscou apresentar os múltiplos sistemas de justiça, além de demonstrar possibilidades de acessos a justiça, o qual possam levar a uma satisfação dos problemas jurídicos atuais. No que tange aos objetivos gerais, entende-se que caso sejam observados os argumentos apresentados sobre o acesso à justiça como uma perspectiva de um sistema multiportas, isso pode aperfeiçoar o sistema de justiça atual no Brasil, permitindo que os cidadãos possam ter uma justiça de qualidade que seja eficaz, célere e disponível a todos os brasileiros.

Em análise aos objetivos específicos, buscou-se trazer em forma de tópicos, a ideia de justiça, seu aperfeiçoamento, exemplos que concretizaram a viabilidade de acesso a outras portas que trazem a uma pretensão a satisfação dos problemas jurídicos. Assim, entende-se que foram concluídos de forma genial o que se pretendia.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Felipe. **Manual de humanística: introdução às ciências humanas e à teoria do direito para carreiras jurídicas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme. Curso de filosofia do direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Recomendação nº 181, de 7 de agosto de 2017. Estabelece orientações sobre a investigação de mortes decorrentes de intervenção policial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº **12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº **13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal), e outras normas, para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAUBET, Yara. **O conceito de justiça como elemento do paradigma jurídico pós-positivista**. Repositório Institucional da UFSC, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

DIDIER, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. Salvador: JusPodivm, 2023-2024.

GERALDO, Ricardo. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

LEITE, Rodrigo. Manual do acordo de não persecução penal. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição**. Editora Feevale, 2013.

ROCHA, Alexandre et al. **Acordo de não persecução penal e cível**. Salvador: JusPodivm, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Acordo de não persecução penal: processos judiciais n. 5082642-28.2021.8.09.0051 e 5890015-72.2024.8.09.0051**. 25 abr. 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ZAGANELLI, Juliana. **A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185–199, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>. Acesso em: 17 mar. 2018.